



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
1ª VARA CÍVEL
 Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini
 CEP: 13468-390 - Americana - SP
 Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **1008090-93.2018.8.26.0019**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A**
 Requerido: **TITAN COMERCIAL E INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA. (em recuperação judicial)**

Vistos.

ContinentalBanco Securitizadora S/A

requereu a falência de Titan Comercial e Industrial Têxtil Ltda., com sede nesta cidade, na Rua da Juta, n. 361, inscrita no CNPJ/MF, sob n. 06.317.057/0001-03, alegando em síntese que é credora da requerida na importância de R\$ 52.540,49 representada pelo termo de confissão de dívida celebrado em setembro de 2016, cujos pagamentos foram interrompidos em julho de 2017, justificando o vencimento antecipado da dívida.

Afirmou que o título foi levado a protesto com indicação da finalidade falimentar, realizado em 02 de abril de 2018 e pediu a decretação da falência com fundamento no artigo 94, inciso I, § 3º da lei 11.101/05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/28.

Regularmente citada, a requerida contestou

1008090-93.2018.8.26.0019 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

(fls. 47), alegando preliminar de nulidade do protesto lavrado por falta de identificação do recebedor da notificação. No mérito, defendeu a inexistência de título executivo diante da descaracterização do contrato de factoring na espécie.

Esclareceu que o débito tem origem na contratação de empréstimo financeiro, e não no desconto de títulos que constitui a atividade da requerente, a quem cabia demonstrar a vinculação da dívida à operação de factoring. Descaracterizado o factoring, o débito fica atrelado ao mútuo financeiro, que não enseja o pedido de falência já que a autora não integra o sistema bancário.

Questionou a legalidade da cobrança dos juros da ordem de 10,83%, caracterizadores da Usura e a inexistência de abatimento de valores pagos por depósitos bancários. Argumentou que a autora pretende utilizar-se da falência como substituta da cobrança e pediu a improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 57/67.

Replicou a autora à fls. 69.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de bem instruído pedido de

1008090-93.2018.8.26.0019 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini
CEP: 13468-390 - Americana - SP
Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

decretação da falência de empresa, em razão do vencimento de dívida representada por título executivo devidamente protestado.

E a hipótese, diante da inexistência de fundamento legal para as teses defendidas pela devedora, é mesmo de decretação da quebra.

Observo de início que a empresa requerida conta com processamento perante este mesmo juízo de pedido de recuperação judicial, promovido no ano de 2015, sem que até o momento se tivesse alcançado a aprovação de qualquer plano de recuperação.

Os autos da recuperação já demonstram há algum tempo as dificuldades enfrentadas pela recuperanda para o cumprimento das obrigações a ela impostas, apuradas pelas manifestações do administrador judicial e pela intensa litigiosidade havida com os credores, que resulta na inviabilização da realização da assembleia de aprovação do plano de recuperação já por mais de dois anos.

Como consequência, a despeito de contar a recuperação já com três anos de processamento, não houve até o momento, início de cumprimento do dever de pagamento dos débitos com exigibilidade suspensa em evidente prejuízo para o rol dos credores inseridos naquele procedimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini
CEP: 13468-390 - Americana - SP
Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

Em data recente, teve início também por este juízo o procedimento de cumprimento de sentença que objetiva o despejo da recuperanda do imóvel no qual desenvolve suas atividades e cujo débito locatício deixou de ser adimplido, tudo a corroborar ainda mais a situação crítica por ela atravessada.

Acresce a tudo isso, e de forma bastante definitiva, a existência nos autos da recuperação, de certidão expedida pelo Oficial de Justiça em cumprimento à determinação judicial de verificação das dependências da empresa, relatando o fechamento do imóvel na qual se encontrava instalada, com disponibilidade do prédio para locação e informações da vizinhança acerca da inexistência de movimentação no local desde o início do ano.

Tudo isso a caracterizar com bastante suficiência, a situação de inviabilização financeira do negócio.

Nestes autos, argumentou inicialmente a requerida que o protesto lavrado não respeitou a exigência insuperável de identificação do recebedor da notificação.

Razão entretanto, não lhe assiste. Basta para tal conclusão a conferência do documento de fls. 24. A certidão de protesto consigna expressamente a intimação pessoal de Viviane Coletti e Nelsa de Fatima Ramos, ambas devidamente qualificadas e identificadas no título.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

A exigência imposta pela súmula citada pela devedora não impõe vinculação direta entre a pessoal identificada como recebedora da notificação e os devedores que estão sendo protestados, mas exclusivamente que a primeira seja corretamente identificada na certidão, o que foi devidamente atendido.

A corroborar ainda mais a eficácia da notificação expedida estão os documentos que acompanharam a réplica, que indicam especificamente a relação entre a pessoa identificada no aviso de recebimento e o destinatário da notificação (fls. 71/72).

Prossegue a devedora argumentando que o termo de confissão de dívida não é título executivo. Cabe primeiramente ressaltar que a efetiva existência do débito e inadimplemento da obrigação assumida no termo de confissão não foram jamais questionados pela devedora.

Assim é que em momento algum da contestação apresentada cuida a requerida de argumentar que os valores cobrados pela autora não são devidos, que não houve utilização de capital ou ainda, que o pagamento teria sido correta e tempestivamente efetuado.

O débito é portanto, incontroverso. Feita esta anotação inicial, a documentação apresentada pela requerida não deixa dúvida acerca da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini
CEP: 13468-390 - Americana - SP
Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

origem do débito confessado e afasta o argumento de insuficiência do termo de confissão para fundamentar a pretensão falimentar.

Assim é que foram apresentados os títulos objeto do contrato de securitização que depois de inadimplidos, não foram recomprados pela requerida na forma da contratação entabulada com a autora.

A prova documental produzida demonstra que o débito não tem origem em mútuo financeiro, mas efetivamente decorre do inadimplemento dos títulos cedidos em favor da autora e descumprimento da obrigação de recompra.

Inexistindo violação dos requisitos autorizadores da pretensão falimentar, tão pouco se pode falar em falta de liquidez do título, já tendo sido abatidos do saldo devedor os pagamentos parciais efetuados pela requerida.

A via falimentar ademais, constitui procedimento judicial garantido ao credor de dívida líquida e certa, inexistindo imposição legal da adoção prévia da ação de cobrança na tentativa de recebimento dos valores, sempre lembrando que para a devedora a legislação específica garante a possibilidade de elisão da quebra pelo depósito do saldo devedor em aberto, do que jamais cogitou a ré.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

Por fim, cabe salientar que a documentação que instruiu a réplica não constituía ao tempo da propositura da ação, indispensável a esta finalidade. A apresentação dos documentos que vinculam o débito ao contrato de securitização somente se tornou necessária em razão da controvérsia estabelecida pela própria ré na contestação, o que autoriza e justifica a apresentação naquele momento processual.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, declaro aberta hoje, às 13:30 horas, a FALÊNCIA da empresa Titan Comercial e Industrial Têxtil Ltda., qualificada na inicial, fixando o termo legal da falência em 90 dias anteriores à data do primeiro protesto. Intime-se a falida para apresentação em cinco dias, da relação dos credores na forma do inciso III do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Marco o prazo de 20 dias para os credores apresentarem suas declarações de créditos, acompanhadas dos documentos justificativos. Suspendo o andamento das ações e execuções contra o falido, ressalvadas aquelas indicadas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05.

Para o cargo de administrador judicial, nomeio sob compromisso a ser firmado em 24 horas, R4C Administração Judicial (representada pelo Dr. Mauricio Dellova de Campos). Oficie-se à Junta Comercial e Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas para cumprimento do disposto no inciso VIII do artigo 99 da Lei 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
1ª VARA CÍVEL
 Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini
 CEP: 13468-390 - Americana - SP
 Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

Oficie-se à Receita Federal, Banco Central e Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida, ficando vedada a prática de ato de disposição ou oneração destes bens.

Diante do desinteresse da requerida em formular qualquer proposta de quitação parcelada de seu débito, indefiro a continuação de suas atividades, determinando a lacração do estabelecimento. Dê-se ciência ao Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e Municipal acerca da decretação da quebra. Publique-se o edital na forma do parágrafo único do dispositivo citado.

P.R.I.C.

Americana, 23 de janeiro 2.019

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA